

PROCESSO N.º: 2022010467
INTERESSADO: DEP. CHARLES BENTO
ASSUNTO: Declara de utilidade pública a entidade que especifica Terreiro de Umbanda Cabana de Pai João e Pai Joaquim, com sede no município de Caturai - GO.



RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei n. 407, de 02 de agosto de 2022, apresentado pelo Deputado Charles Bento com vistas a obter a declaração de utilidade pública do **Terreiro de Umbanda Cabana de Pai João e Pai Joaquim**, com sede no Município de Caturai - GO.

Conforme a justificativa, a entidade é associação civil, conforme Art. 10 de seu Estatuto, sem fins lucrativos, que serve desinteressadamente à coletividade, destinada ao estudo e prática dos Cultos Afro-brasileiros, tendo como finalidades a prática de caridade, beneficência moral, espiritual e material e ao estudo do aspecto científico, filosófico e de moral elevado, promovendo, além da espiritualidade, o amparo material a pessoas necessitadas, como doação de roupas e brinquedos e o fornecimento de cestas básicas, remédios e auxílio quanto a internação de enfermos.

A diretoria é composta por pessoas idôneas, conforme demonstram certidões negativas de natureza cível, criminal, eleitoral e militar, dedicadas a atuar em prol do próximo e da coletividade do município no qual tem sede.

Essa é a síntese da presente propositura.

Verificamos, quanto ao aspecto da legalidade, o projeto deve atender às previsões legais constantes na Lei estadual n. 7.371, de 20 de agosto de 1971, a qual dispõe sobre o reconhecimento da utilidade pública estadual, no âmbito do Estado de Goiás. O *caput* do art. 1º traz expressamente listada quais as pessoas jurídicas de direito privado podem ser declaradas de utilidade pública:

"Art. 1º - As sociedades civis, as associações e as fundações, constituídas no Estado de Goiás com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, podem ser declaradas de utilidade pública se provarem:"



(Negritou-se.)

Neste sentido, o art. 40 e 44 do Código Civil (Lei federal n.10.406, de 10 de janeiro de 2002) determinam as espécies de pessoas:

*"Art. 40. As **pessoas jurídicas** são de direito público, interno ou externo, e de **direito privado**".*

(Negritou-se.)

"Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I - as associações;

II - as sociedades;

III - as fundações.

*IV - as **organizações religiosas**; (Incluído pela lei 10.825, de 22.12.2003)*

V - os partidos políticos. (Incluído pela lei 10.825, de 22.12.2003)"

(Negritou-se.)

Ora, vemos que, por definição legal, as entidades religiosas são especificamente tipificadas como uma categoria das pessoas jurídicas, com personalidade própria e possibilidade de criação e organização livre.

Vemos ainda que tal categoria foi inserida no Código Civil por intermédio da lei supra indicada (Lei federal n. 10.825, de 22 de dezembro de 2003). Com a promulgação desta lei, as organizações religiosas foram inseridas como um ente diverso das associações, sociedades e fundações, sendo um ente jurídico próprio.

Criou-se, portanto, a figura de uma verdadeira instituição religiosa, que, com respaldo legal, pode promover sua gerência e organização de forma totalmente individualizada, com base nos seus princípios, doutrina e visão, sem ater-se as diretrizes legais que regem as demais personalidades jurídicas.

Assim, embora entenda relevante a iniciativa do ilustre Deputado Charles Bento, o presente projeto não pode prosperar, eis que não está amparado pela Lei estadual n. 7.371, de 20 de agosto de 1971, que possibilita a declaração de utilidade pública apenas a três espécies de pessoas jurídicas, sendo elas as sociedades civis, as associações e as fundações, não prevendo, assim a declaração de utilidade pública



para as organizações religiosas. A entidade *in casu*, notoriamente, enquadra-se na espécie de organizações religiosas, conforme o art. 1º de seu estatuto e enquadramento no CNPJ (pág. 04).

Outrossim, no inciso I do art. 19, da Constituição Federal, tem-se a proibição dos entes da federação de assistir a igrejas ou entes de cultos religiosos e, também, manter relações de dependência ou aliança com os mesmos ou com ela manter colaboração de interesse público:

“Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

*I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, **subvencioná-los**, embarcar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes **relações de dependência ou aliança**, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;*

.....”
(Negritou-se.)

Como se vê, o texto constitucional consagra o princípio da liberdade religiosa, que impõe a separação entre cultos religiosos ou igrejas e o Estado (leia-se União, Estados e Municípios), exatamente para impedir qualquer embaraço ao exercício das atividades daquela.

Nesse mesmo sentido, o art. 2º da Lei federal n. 9.790, de 23 de março de 1990:

*“Art. 2º **Não** são passíveis de qualificação como **Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público**, ainda que se dediquem de qualquer forma às atividades descritas no art. 3º desta Lei:*

.....”
*III - **as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;***

.....”
(Negritou-se.)

É evidente que a declaração de utilidade pública gera relações de dependência e aliança entre o poder público e a entidade beneficiada. Dai a conclusão de que esse título não poderá ser outorgado a igrejas, templos religiosos ou

assemelhados, sob pena de ofensa aos dispositivos constitucional e legais supramencionados.



Isso posto, somos pela **rejeição** do presente projeto de lei.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em **17** de **Novembro** de 2022.

A large, stylized handwritten signature in blue ink, which appears to read 'Amauri Ribeiro'.

Deputado Amauri Ribeiro

Relator